

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projecto licenciado à Flor do Éter –
Radiodifusão, Lda. no que se refere à alteração da classificação
quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas
denominado “Cidade FM Centro”**

Lisboa
24 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/AUT-R/2012

Assunto: Modificação do projecto licenciado à Flor do Éter – Radiodifusão, Lda. no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “Cidade FM Centro”

I. Pedido

1. Em 5 de Dezembro de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projecto licenciado ao operador Flor do Éter, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Cidade FM Centro”, de generalista para temático musical.
2. A Requerente solicita igualmente a alteração do seu projecto no que respeita ao estabelecimento de uma associação com o serviço de programas “Cidade FM Lisboa”, disponibilizado pela CÔCO – Companhia de Comunicação, S.A., para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação.
3. O operador Flor do Éter, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Penacova desde 30 de Março de 1989, frequência 99.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Cidade FM Centro”.

II. Análise e fundamentação

4. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projecto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos do n.º 4 do artigo 8º e n.º 5 do artigo 26º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efectuada pela ERC no acto da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
6. Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respectivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
7. A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
8. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
 - i. Linhas gerais e grelha de programação, acompanhada de pequenas sinopses;
 - ii. Estatuto editorial.
9. De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
10. Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que “[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão”.
11. A Requerente mantém actualmente uma parceria com o serviço de programa “Cidade FM Lisboa”, retransmitindo parte da sua programação, com respeito pelo artigo 11º Lei da Rádio, nomeadamente no que se refere à obrigação de manutenção de programação própria. A programação disponibilizada pela Requerente tem, assim, vindo a ser desenvolvida em parceria com a “Média Capital Rádios”, aproveitando muitos conteúdos do serviço de programas “Cidade FM Lisboa”, disponibilizado pela CÔCO – Companhia de Comunicação, S.A..

É na sequência desta parceria que a Requerente “(...) pretende [agora] passar a transmitir uma programação comum com a Cidade FM, durante 24 horas, através de uma associação de rádios locais que passará a integrar seis operadores”, nos termos do artigo 10º da Lei da Rádio.

12. Segundo a Requerente, a respectiva “(...) associação permitirá potenciar a produção de uma programação comum com mais qualidade e com menos custos, permitindo aos operadores envolvidos enfrentar os próximos anos com maior confiança na sua viabilidade económica”, e acrescenta “[a] possibilidade de concentração de uma mesma programação que irá servir todos os serviços a par de uma comercialização comum dos espaços publicitários permite racionalizar custos e otimizar receitas”.

A Requerente salienta ainda “(...) a possibilidade que existe, através de novas tecnologias, de se enviar o sinal produzido para vários emissores via satélite, [o que] permite assegurar uma emissão sem a necessidade de existência de estúdios locais, participando na difusão os emissores locais afectos a cada um dos serviços de programas”.

13. Quanto às características programáticas, informa que “(...) pretende, em conformidade com o novo projecto, alterar a classificação passando a ser classificada como serviço de programas temático musical, dedicando-se a géneros musicais como Pop/Rock, Rythm & Blues, Dance music, Rock alternativo e HipHop”. A “(...) programação é dirigida a um público jovem que procura uma sonoridade descontraída e actual”, sendo que “[o] target da Cidade FM Centro tem entre os 18 e os 25 anos, é tendencialmente feminino e procura, para além dos sucessos musicais dos géneros indicados, toda a informação sobre os artistas de que gosta e informações úteis relevantes que digam respeito ao seu estilo de vida”.

A Requerente salienta nas linhas gerais de programação juntas ao processo que “[a] Cidade FM Centro mantém um baixo índice de palavra mas um alto nível de interactividade, privilegiando a participação no ar dos jovens ouvintes, o seu estilo de vida, os seus gostos musicais, as suas críticas ou sugestões, estabelecendo uma ligação forte com o seu dia-a-dia”. A distribuição percentual dos tempos de antena será a

seguinte: 70% para reservado ao espaço musical; 15% para o espaço formativo e cultural e 15% reservado ao espaço comercial.

14. Conforme referido supra, o operador pretende associar o seu serviço de programas à “Cidade FM Lisboa”, pelo que a programação será produzida de forma partilhada por todos os serviços de programas que venham a integrar a referida associação, nos termos do artigo 10º da Lei da Rádio. De referir, quanto a este ponto, que se encontra em apreciação na ERC requerimento semelhante relativo ao serviço de programas “Cidade FM Ribatejo”, do operador Rádio Voz de Alcanena, Lda..

A programação comum será identificada em antena com a denominação “Cidade FM”.

15. Estatui o n.º 4 do artigo 26º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação *“na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respectiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local”*.

16. De acordo com a Requerente, a alteração pretendida permitirá uma programação mais coerente nas vinte e quatro horas de emissão – de notar que o serviço de programa “Cidade FM Centro”, classificado como generalista quanto à sua programação, vinha há vários anos a retransmitir maioritariamente conteúdos de um serviço de programas classificado como temático musical, a “Cidade FM Lisboa” (possibilidade que actualmente se encontra vedada pela Lei da Rádio). O operador refere que *“(…) os ouvintes da Cidade FM Centro escolhem o serviço de programas em causa em função essencialmente da sua selecção e coerência musical a par de uma locução e animação descontraída e despreziosa”*, o que não será alterado com o novo projecto pretendido.

Entende-se, assim, que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.

17. Por outro lado, face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical particularmente vocacionada para os géneros musicais como Pop/Rock, Rythm & Blues, Dance music, Rock alternativo e HipHop, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e respectivas finalidades (cfr. artigo 8º, ns.º 1 e 3, artigos 12º e 32º todos da Lei da Rádio).

18. Cumulativamente, pretende a Requerente que o serviço de programas em causa seja excluído das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, uma vez que “(...) *os géneros musicais em causa não são actualmente representados praticamente por artistas portugueses(...)*”, ao que acresce o facto do serviço de programas “Cidade FM Lisboa” se encontrar, desde 13 de Maio de 2009, isento de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa.

De acordo com o n.º 1 do artigo 41º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objecto de excepção consagrada no n.º 1 do artigo 45º da Lei da Rádio, a qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal. De acordo com o n.º 3 do artigo 45º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de Setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projecto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica.

Atendendo à caracterização do projecto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45º da Lei da Rádio e pelos artigos 3º a 5º do referido Regulamento.

19. Assim, e tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 10º e 26º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de associação com o serviço de programas “Cidade FM Lisboa” e alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para o serviço de programas denominado “Cidade FM Centro”.

III. Deliberação

No exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 8º, n.º 4, 26º e 45º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, bem como artigos 3º a 5º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de Setembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projecto licenciado à Flor do Éter, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Cidade FM Centro”, de generalista para temático musical, e respectiva associação nos termos do artigo 10º da Lei da Rádio, isentando-o da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, nos termos requeridos.

A Flor do Éter, Lda. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adoptado pelo serviço de programas “Cidade FM Centro”, nos termos dos ns.º 1 a 3 do artigo 34º da Lei da Rádio.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes